Grupos

Conversas

Pesquisar conversas em co...

Google

Nova conversa

Meus grupos

Grupos recentes

Todos os grupos

Grupos favoritos

Conversas com estrela

SEMUS - Comissão de Seleção UPAS

Conversas

Aprovado

Pendente

Marcadores

Participantes

Sobre

Minhas configurações de associação

Conf

SEMUS - Comissão de Seleção UPAS <comissaoselecaoupas@palmas.to.gov.br>

para SEMUS - Comissão de Seleção UPAS, licitacao@bhcl.org.br

Prezados,

Boa noite!

Em atenção à impugnação apresentada pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange (BHCL), referente ao Chamamento Público nº 001/2026, vinculado ao P
anexo, a resposta à impugnação para conhecimento.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do respectivo documento anexo.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção
Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura de Palmas
Endereço: Secretaria Municipal de Saúde
Av. Siqueira Campos, Quadra 1.302 Sul, Conjunto 1, Lote 6
Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP: 77024-650

Resposta_Pedid...

Responder a todos

Responder ao autor

Encaminhar

CHAMAMENTO PÚBLICO — UPAs NORTE E SUL DE PALMAS/TO
DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Impugnante: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange — BHCL, inscrita no CNPJ sob o nº 50.351.626/0001-10, por impugnação datada de 15 de outubro de 2026 e recebida pelo endereço eletrônico indicado no item 6.1 do Edital em 15 de outubro de 2026.

Processo: SEI nº 17.137010.000064/2026-78. Secretaria Municipal da Saúde de Palmas — Superintendência de Atenção Especializada em Saúde e Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026.

Fundamento: itens 6.1, 6.3 e 6.4 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026; item 3.5 da Errata nº 002/2026; itens 17.2, 17.4 e 19.1 do Termo de Referência; Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021.

Admissibilidade: a impugnação foi apresentada até o quinto dia útil anterior à data então designada para a sessão pública, na forma dos itens 6.1 e 6.3 do Edital, por pessoa jurídica com interesse na participação, e é conhecida. Na forma do item 6.4, a impugnação não impede a participação da impugnante no certame.

Efeito: esta decisão vincula a Administração Pública e todas as participantes, integra o Edital independentemente de transcrição e produz efeitos a partir da sua publicação nos canais oficiais indicados no item “Obtenção do Edital”.

I — Relatório

A impugnante sustenta, em síntese: (i) que o objeto — a gestão integral e continuada das UPAs Norte e Sul — seria próprio do contrato de gestão com Organização Social, previsto na Lei Federal nº 9.637/1998, e não do termo de colaboração da Lei Federal nº 13.019/2014; (ii) que o valor de referência seria insuficiente, porque os parâmetros do Quadro 4 do Termo de Referência foram arredondados para menos em relação à base apurada (19.000 e 22.000 registros mensais, contra 19.836 e 22.732), apurada sobre apenas seis meses, e porque a estrutura mínima dos Quadros 6 e 7 exige 21 postos médicos por unidade, além das equipes de enfermagem e de apoio; (iii) que o dimensionamento dos Quadros 6 e 7 carece de memória de cálculo e de justificativa técnica; (iv) que o Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado; e (v) que o item 10.5 do Termo de Referência, ao admitir a retenção de repasses em razão de reclamações trabalhistas, compromete o equilíbrio da parceria e exige provisão específica na planilha.

Requer: (a) a adequação do certame ao modelo de contrato de gestão com Organização Social; (b) a revisão dos parâmetros do Quadro 4; (c) a apresentação da memória de cálculo do dimensionamento dos Quadros 6 e 7; (d) a demonstração da compatibilidade entre os quantitativos, a média de atendimentos e a distribuição da demanda entre os turnos; (e) a justificativa técnica dos quantitativos, distinguindo postos de trabalho e pessoas contratadas; (f) a revisão dos quantitativos que não se mostrarem justificados; (g) a revisão do valor mensal de referência; e (h) a republicação e a reabertura de prazos, caso as alterações repercutam na formulação das propostas.

Após a apresentação da impugnação, foram publicados o Aviso de Retificação nº 002/2026, no Diário Oficial do Município nº 4.053, de 15 de outubro de 2026, e a Errata nº 002/2026, que fixaram o encerramento do recebimento das propostas às 9 horas e a sessão pública às 10 horas de 6 de novembro de 2026; e, em 16 de outubro de 2026, o Estudo Técnico

Preliminar e os seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP (https://pncp.gov.br/app/editais/24851511000185/2026/527) e no Portal da Transparência do Município (https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/cidadao/informacao/sgdispensa/id=42001).

II — Análise

II.1 — O modelo de parceria (pedido a)

A escolha do instrumento foi examinada no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar, que confrontou as três vias admitidas no ordenamento para a execução de serviços de saúde por entidade privada sem fins lucrativos com transferência de recursos públicos: o contrato de gestão com Organização Social, a participação complementar no Sistema Único de Saúde e o termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil.

O contrato de gestão, previsto na Lei Federal nº 9.637/1998, demanda a observância de condições específicas para a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a realização do procedimento de seleção. Conforme registrado no item 2.2.1 do Estudo Técnico Preliminar, o Município de Palmas não dispõe de legislação municipal específica que discipline esse modelo. A participação complementar prevista no art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990 também foi examinada, considerando as particularidades do objeto, que envolve a gestão e a operacionalização de unidades públicas municipais (item 2.2.2).

O termo de colaboração é o instrumento definido no art. 2º, VII, da Lei Federal nº 13.019/2014 para as parcerias propostas pela Administração Pública que envolvam transferência de recursos financeiros, com finalidade de interesse público e recíproco. Ademais, o Município de Palmas dispõe de regulamentação específica para as parcerias com Organizações da Sociedade Civil, por meio do Decreto Municipal nº 2.121/2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.958/2026, que estabelece procedimentos de seleção, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas, conferindo maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade à parceria. A escolha do instrumento considerou a natureza continuada do objeto, as metas, os indicadores e os mecanismos de controle previstos no Estudo Técnico Preliminar (item 2.2.3). O modelo foi submetido à Procuradoria-Geral do Município, na forma do art. 35, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014. Diante dos fundamentos apresentados, o pedido é improcedente.

II.2 — O valor de referência e os parâmetros do Quadro 4 (pedidos b e g)

A impugnação parte da premissa de que o valor de referência foi obtido a partir dos parâmetros do Quadro 4 e de que o seu arredondamento reduziu o valor. A premissa não se confirma, por quatro razões.

a) O que dimensiona a operação é o atendimento, e não o registro médico. O item 7.1.1 do Termo de Referência dispõe que o dimensionamento da equipe assistencial toma por base os parâmetros expressos em atendimento e que os parâmetros expressos em registro de produção médica medem atos assistenciais e não se prestam ao dimensionamento de capacidade, de escala ou de fluxo. A diferença apontada pela impugnante — 836 e 732 registros mensais — está na linha de registros. Na linha de atendimentos, que dimensiona a operação, a referência é de 11.900 e 13.800 atendimentos mensais, contra base apurada de 11.908 e 13.836, diferença de 0,07% e de 0,26%.

b) A base de atendimentos não se limita a seis meses. A nota do Quadro 4 informa que a base da linha de atendimentos provém da apuração do item 6.2.3 e cobre o período de janeiro de 2025 a agosto de 2026 — vinte meses —, e que apenas as linhas de registros e de procedimentos se reportam a janeiro a junho de 2026, por refletirem a prática de registro vigente.

c) O valor não é produto do Quadro 4, mas do custeio da estrutura mínima. O valor de referência foi apurado conta a conta na Nota Técnica Financeira nº 002/2026/SEMUS e na sua Memória de Cálculo (Anexo E do Estudo Técnico Preliminar e Anexo A da Nota), a partir do dimensionamento mínimo dos Quadros 6 e 7 — inclusive os 21 postos médicos por unidade mencionados pela impugnante —, dos pisos dos instrumentos coletivos aplicáveis, dos encargos e provisões, e dos serviços, insumos e despesas operacionais de cada unidade. O arredondamento dos parâmetros de produção não altera nenhuma dessas contas.

d) As propostas observam a demanda efetivamente registrada. O item 8.2.5 do Termo de Referência determina que o dimensionamento, a planilha de custos e a proposta financeira observem o perfil e o volume de atendimento efetivamente registrados, consolidados nos capítulos 6 e 7, e a base apurada consta do próprio Quadro 4. Nenhuma participante está limitada aos valores arredondados.

A alegação de insuficiência, desacompanhada da indicação de qual conta da planilha estaria subdimensionada, não infirma a apuração analítica publicada. Os pedidos são improcedentes.

II.3 — A memória de cálculo do dimensionamento (pedidos c, d, e e f)

Os elementos requeridos constam dos documentos do certame e foram disponibilizados em inteiro teor em 16 de outubro de 2026:

- a distinção entre postos e pessoas consta do próprio Quadro 7 do Termo de Referência, cuja nota fixa o fator de conversão de 2,30 profissionais por posto de 12 horas e de 4,60 por posto de 24 horas, computado o índice de segurança técnica, e cujas colunas já apresentam, para cada categoria, o número de postos e o de profissionais;
- a distribuição da demanda entre os turnos — cerca de 70% no período diurno — consta do Anexo I do Termo de Referência, como a própria impugnante registra, e explica a distribuição dos postos médicos do Quadro 6 (9 diurnos e 7 noturnos de clínica médica por unidade);
- a apuração dos atendimentos de janeiro de 2025 a agosto de 2026, por unidade e competência, consta do Anexo B do Estudo Técnico Preliminar;
- o custeio de cada categoria, com quantitativos, pisos, encargos e provisões, consta da Memória de Cálculo da Nota Técnica Financeira.

Os pedidos de apresentação (c, d e e) estão atendidos. O pedido de revisão dos quantitativos (f) é improcedente: os Quadros 6 e 7 fixam a estrutura mínima, e o item 7.1 do Termo de Referência atribui a cada participante a apresentação de dimensionamento próprio, com memória de cálculo e observância das normas dos conselhos profissionais — entre elas a Resolução CFM nº 2.079/2014 e o Parecer Normativo COFEN nº 1/2024, invocados pela impugnante. Nada impede a participante de propor estrutura superior à mínima, dentro do valor de referência.

II.4 — O Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar e os seus anexos — inclusive a Nota Técnica Financeira, a Memória de Cálculo com os preços unitários e o Mapa de Pesquisa de Preços — foram disponibilizados em inteiro teor em 16 de outubro de 2026, às 16h59, no PNCP, e no Portal da Transparência do Município. O fundamento está atendido. Registre-se que as parcerias com organizações da sociedade civil regem-se pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 2.121/2021, e não pela Lei Federal nº 14.133/2021, invocada pela impugnante.

II.5 — A retenção por débitos trabalhistas (item 10.5 do Termo de Referência)

O art. 42, XX, da Lei Federal nº 13.019/2014 atribui à organização da sociedade civil a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, regra reproduzida na cláusula 13.2 da minuta do Termo de Colaboração (Anexo XI do Termo de Referência). O item 10.5 não penaliza a entidade pelo simples ajuizamento de ações: a retenção só é admitida quando o débito decorre da execução da parceria e o Município é incluído no polo passivo como responsável subsidiário; limita-se ao montante em cobrança; e é liberada com o trânsito em julgado da decisão de improcedência ou com o pagamento pela entidade. Trata-se de medida de proteção do erário diante da responsabilização subsidiária que a jurisprudência trabalhista admite quando há falha de fiscalização, e não de alteração do equilíbrio da parceria.

As obrigações trabalhistas ordinárias — férias, adicional de um terço, décimo terceiro salário, encargos e verbas rescisórias — já integram o custeio de pessoal, nas contas de encargos e de provisões do Grupo A da Planilha de Composição de Custos. O débito decorrente de inadimplemento da própria entidade, por sua vez, não é custo da parceria e não pode ser previamente custeado com recursos públicos. A impugnação é improcedente nesse ponto, e o item 10.5 permanece com a redação vigente.

II.6 — Republicação e reabertura de prazos (pedido h)

Nenhum dos pedidos acolhidos altera o Edital ou as condições de formulação das propostas: os elementos requeridos já constavam dos documentos do certame ou foram disponibilizados com o Estudo Técnico Preliminar. O pedido fica prejudicado.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

1. conhecer da impugnação, por tempestiva e regular;

2. julgar improcedentes os pedidos de adequação do certame ao modelo de contrato de gestão com Organização Social (a), de revisão dos parâmetros do Quadro 4 (b), de revisão dos quantitativos dos Quadros 6 e 7 (f) e de revisão do valor de referência (g), bem como o pedido de revisão do item 10.5 do Termo de Referência, pelas razões dos itens II.1, II.2, II.3 e II.5;

3. declarar atendidos os pedidos de apresentação da memória de cálculo e da justificativa técnica do dimensionamento (c, d e e) e o fundamento relativo ao Estudo Técnico Preliminar, nos termos dos itens II.3 e II.4;

4. declarar prejudicado o pedido de republicação e reabertura de prazos (h), nos termos do item II.6;

5. manter inalteradas todas as disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos, inclusive o valor de referência, os parâmetros de produção, o dimensionamento mínimo, a matriz de julgamento e as condições de habilitação, e o cronograma fixado pelo Aviso de Retificação nº 002/2026 e pela Errata nº 002/2026;

6. determinar a publicação desta decisão, em inteiro teor, juntamente com a impugnação, nos canais oficiais indicados no item “Obtenção do Edital”, o seu encaminhamento à impugnante e a sua juntada aos autos.

Decisão proferida pela Comissão de Seleção, na forma do item 6.3 do Edital e do item 19.1 do Termo de Referência. A presente decisão deverá ser publicada nos canais oficiais do Chamamento Público no 001/2026 e juntada aos autos do processo administrativo, produzindo seus efeitos no âmbito do procedimento de seleção, observadas as disposições do Edital e de suas retificações.

Palmas/TO, 20 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUANNY RODRIGUES MENDONCA
Data: 20/10/2026 22:40:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital
LUANNY RODRIGUES MENDONÇA
Presidente da Comissão de Seleção

Assinatura Digital
DAVID ANTONIO DA SILVA FILHO
Secretário da Comissão de Seleção

gov.br Documento assinado digitalmente
DAVID ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/10/2026 18:44:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
NIGIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Data: 20/10/2026 23:18:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura Digital
NIGIMA CRISTINA DE OLIVEIRA BEZERR
Membro da Comissão de Seleção

Comissão de Seleção (Portaria nº 776/SEMUS/GAB, de 18 de setembro de 2026)